



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Comissão de Finanças e Tributação

PROJETO DE LEI Nº 4.413-A, DE 2008

Regulamenta o exercício da Arquitetura e Urbanismo, cria o Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil - CAU/BR e os Conselhos de Arquitetura e Urbanismo dos Estados e do Distrito Federal, e dá outras providências.

Autor: PODER EXECUTIVO

Relator: DEPUTADO ARNALDO MADEIRA

COMPLEMENTAÇÃO DE VOTO

A proposição em epígrafe foi objeto de voto pela adequação financeira e orçamentária e, no mérito, pela aprovação na forma do Substitutivo aprovado pela Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público, com seis Emendas de nossa autoria nesta Comissão.

Durante a discussão da matéria, os Deputados Guilherme Campos e José Guimarães formalizaram pedido de vista, a fim de aprofundar a análise da matéria, o que foi deferido.

Nos últimos dias, contudo, recebemos diversas manifestações do Governo federal e de demais interessados relacionadas a aspectos específicos do projeto que foram acrescidos pela CTASP na forma do substitutivo aprovado e mereciam uma análise mais acurada, especialmente em virtude da natureza tributária dessas alterações. Com efeito, todos esses pontos estão, de alguma forma, relacionados à contribuição devida ao Conselho, ou, seja, à anuidade.

Sua natureza jurídica, conforme já pacificou o Supremo Tribunal Federal, é de contribuição social de interesse das categorias profissionais ou econômicas, estando fundada no art. 149, caput, da Constituição Federal. A doutrina a denomina, também, “contribuição de fiscalização profissional” ou “contribuição corporativa” em virtude de sua especificidade tributária, e sua incidência fora regulada pela Lei nº 6.994, 1982, revogada pela Lei 9.649/1998. Atualmente, sua cobrança encontra autorização expressa na Lei nº 11.000, de 2004, o que não tem afastado toda sorte de confrontação jurídica sobre a legalidade e constitucionalidade de sua cobrança.

A despeito dessas discussões doutrinárias e jurisprudenciais, entendemos haver pontos relacionados à cobrança da anuidade, previstos no texto aprovado pela CTASP, que merecem ser enfrentados nesta Comissão. São eles:

1) Cobrança de anuidade de instituições de ensino superior.

O texto original encaminhado pelo Poder Executivo dispunha que seriam sujeitos passivos da obrigação tributária de recolhimento da referida contribuição social “os profissionais e as pessoas jurídicas inscritas no CAU”. No entanto, o substitutivo aprovado na CTASP modificou esse dispositivo para estender essa obrigação também às “instituições de ensino superior cadastradas no CAU”.



CÂMARA DOS DEPUTADOS Comissão de Finanças e Tributação

A modificação traz implicações diversas: de um lado, é de se notar que o projeto prevê a criação (art. 4º) de um cadastro nacional das escolas e faculdades de arquitetura e urbanismo, incluindo o currículo de todos os cursos oferecidos e os projetos pedagógicos, mas, por outro lado, não define atribuição fiscalizadora do Conselho sobre as instituições de ensino, de forma que não se justifica a imposição de tributo sobre sujeito passivo não avaliado pela Constituição.

Com efeito, a Constituição Federal (art. 149, caput) permite a instituição de “contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, **como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas**”.

De outra sorte, a Lei nº 11.000, de 2004, versa o seguinte:

“Art. 2º Os Conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas são autorizados a fixar, cobrar e executar as contribuições anuais, devidas por pessoas físicas ou jurídicas, bem como as multas e os preços de serviços, **relacionados com suas atribuições legais**, que constituirão receitas próprias de cada Conselho.
.....”

Ora, os arts. 26 e 30 do substitutivo ora em discussão não prevêem, entre as atribuições e competências legais do CAU, atuação de fiscalização sobre os cursos ofertados pelas instituições de ensino superior. Existe apenas a previsão de criação de um cadastro de IES, que será mantido e organizado pelo CAU. Nada mais.

Dessa forma, a contribuição que se pretende impor às IES não encontra respaldo para sua implementação, devendo ser, portanto, suprimido o trecho “e as instituições de ensino superior cadastradas” do art. 42, renumerado, do substitutivo da CTASP.

2) Cobrança de contribuição escalonada de pessoas jurídicas.

O texto encaminhado pelo Poder Executivo propunha a instituição de uma anuidade de valor único para profissionais e pessoas jurídicas inscritas no CAU no valor de R\$ 350,00.

Esse dispositivo foi alterado na CTASP para propor o escalonamento proporcional da anuidade, com relação às pessoas jurídicas, variando, segundo o seu capital social, de 2 a 8 vezes o valor-base da contribuição aplicável à pessoa física, ou seja, instituindo uma anuidade mínima de R\$ 700,00 e máxima de R\$ 2.800,00 para a pessoa jurídica inscrita no CAU.

Entendemos que essa proposta não atende à segurança jurídica necessária que rege o sistema tributário, posto que não define os critérios do enquadramento escalonado com base no capital social.

Ademais, o texto conforme aprovado pela CTASP vem apenas onerar, diretamente, o contribuinte profissional, que já é obrigado a recolher o pagamento como pessoa física e as anotações de RT e, dessa forma, seria ainda obrigado a recolher como pessoa jurídica em patamares até 8 vezes superior ao valor-base da pessoa natural. Por certo que,



CÂMARA DOS DEPUTADOS Comissão de Finanças e Tributação

indiretamente, o texto ainda oneraria a própria sociedade na pessoa dos usuários dos serviços profissionais, a quem fatalmente esse custo seria transferido quando da contratação de um serviço.

Por isso, propomos o resgate da proposta original do Poder Executivo, que rege a tributação anual em caráter e valor únicos para pessoas físicas e jurídicas, sem distinção.

3) Cobrança de taxa de Registro de Responsabilidade Técnica – RRT diferenciada para pessoa jurídica.

Novamente, traça-se um paralelo entre o texto encaminhado a esta Casa pelo Poder Executivo e o substitutivo aprovado na CTASP.

O Registro de Responsabilidade Técnica – RRT está previsto nos arts. 48 a 53 do substitutivo e tem por finalidade definir os responsáveis técnicos pelo empreendimento de arquitetura e urbanismo, a partir da definição da autoria e da co-autoria dos serviços, abrangendo toda realização de trabalho de competência privativa ou de atuação compartilhadas com outras profissões regulamentadas. Sua efetivação depende de recolhimento prévio de taxa (que é uma espécie de tributo), nos termos do art. 51. Cumpre observar que um mesmo projeto de obra pode exigir diversas anotações de RT.

Dessa forma, foi definido, no texto original do projeto, a cobrança de valor único da taxa de RRT, equivalente a R\$ 60,00, aplicável tanto a pessoas jurídicas como físicas inscritas no CAU.

Ocorre que a CTASP alterou esse ponto para criar uma taxa específica para pessoas jurídicas, que ficariam obrigadas a recolher R\$ 700,00 por RRT, permitindo o desconto em casos de trabalhos sociais, a critério do CAU.

Entendemos que esse valor de R\$ 700,00 para qualquer atividade de pessoa jurídica, com a devida vênia, revela-se abusivo e pode gerar desestímulo à formalização da sociedade jurídica, o que não se mostra saudável para o ambiente econômico.

Creemos, portanto, nesse ponto, ser necessário retroceder ao texto originalmente proposto, mantendo a taxa única para anotações de RT sem qualquer distinção.

4) Receitas transferidas para o novo Conselho durante a transição.

Enquanto não for instalado o CAU, segundo o texto original, os atuais Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia passariam a depositar, mensalmente, em conta específica, 90% do valor das anuidades e dos RRT recebidos.

O texto da CTASP inovou, mencionando que a base de cálculo desse percentual abrangeria, além dos valores recolhidos a título de anuidade e RRT, “demais receitas”, além de ser calculada “com base na média da arrecadação dos últimos 2 (dois) anos”.



CÂMARA DOS DEPUTADOS Comissão de Finanças e Tributação

Ainda que tenhamos proposto, em nosso parecer anterior, a definição das fontes de receita¹, ainda assim a expressão utilizada pelo substitutivo aprovado não é clara e não apresenta a necessária vinculação financeira. Não se pode precisar a quais receitas o texto se refere. Por isso, julgamos mais adequado fazer menção expressa a um tipo de receita específica e usual: as multas.

Além disso, primeiramente busca-se fixar o repasse de percentual de receita efetiva. No novo texto, afirma-se que o repasse não será de receita efetiva, mas de uma média da receita dos últimos dois anos.

Ao final, cremos que a falta de clareza teria o potencial de causar conflito entre o futuro Conselho e o Confea, razão por que se recomenda a supressão das expressões periclitantes e a substituição da expressão “demais receitas” por “multas”.

Diante do exposto, reitero meu voto anteriormente apresentado pela rejeição das Emendas n.ºs 1, 2, 3, 4, 5, 6, 7 e 8 oferecidas nesta Comissão de Finanças e Tributação, pela aprovação do Projeto de Lei nº 4.413, de 2008, na forma do Substitutivo aprovado pela Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público, com as Emendas n.ºs 1, 2, 3, 4, 5 e 6 já apresentadas anteriormente, e com as **Emendas n.ºs 7, 8, 9 e 10** ora anexadas, de nossa autoria, nesta Comissão, na forma desta complementação do voto.

Sala da Comissão, em 14 de abril de 2010.

DEPUTADO ARNALDO MADEIRA
Relator

¹ Art. 30. Constituem recursos do Conselho Federal de Arquitetura e Urbanismo (CAU/BR): I – vinte por cento da arrecadação prevista no inciso I do art. 37; II – doações, legados, juros e receitas patrimoniais; III – subvenções; IV – resultados de convênios; V – outros rendimentos eventuais.



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Comissão de Finanças e Tributação

PROJETO DE LEI Nº 4.413-A, DE 2008

Regulamenta o exercício da Arquitetura e Urbanismo, cria o Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil - CAU/BR e os Conselhos de Arquitetura e Urbanismo dos Estados e do Distrito Federal, e dá outras providências.

Autor: PODER EXECUTIVO

Relator: DEPUTADO ARNALDO MADEIRA

Emenda n.º 7

Dê-se ao art. 42 do Substitutivo ao Projeto de Lei n.º 4.413, de 2008, aprovado pela Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público, a seguinte redação:

“Art. 42. Os profissionais e as pessoas jurídicas inscritas no CAU pagarão anuidade no valor de R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais).

.....”

Sala da Comissão, em de de 2010.

DEPUTADO ARNALDO MADEIRA

Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Comissão de Finanças e Tributação

PROJETO DE LEI Nº 4.413-A, DE 2008

Regulamenta o exercício da Arquitetura e Urbanismo, cria o Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil - CAU/BR e os Conselhos de Arquitetura e Urbanismo dos Estados e do Distrito Federal, e dá outras providências.

Autor: PODER EXECUTIVO

Relator: DEPUTADO ARNALDO MADEIRA

Emenda n.º 8

Suprima-se o art. 43 do Substitutivo ao Projeto de Lei n.º 4.413, de 2008, aprovado pela Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público, renumerando-se os demais.

Sala da Comissão, em de de 2010.

DEPUTADO ARNALDO MADEIRA

Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Comissão de Finanças e Tributação

PROJETO DE LEI Nº 4.413-A, DE 2008

Regulamenta o exercício da Arquitetura e Urbanismo, cria o Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil - CAU/BR e os Conselhos de Arquitetura e Urbanismo dos Estados e do Distrito Federal, e dá outras providências.

Autor: PODER EXECUTIVO

Relator: DEPUTADO ARNALDO MADEIRA

Emenda n.º 9

Dê-se ao art. 50 do Substitutivo ao Projeto de Lei n.º 4.413, de 2008, aprovado pela Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público, a seguinte redação:

“Art. 50. O valor da Taxa de RRT é, em todas as hipóteses, de R\$ 60,00 (sessenta reais).

Parágrafo único. O valor referido no caput será atualizado, anualmente, de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, nos termos de ato do CAU/BR.”

Sala da Comissão, em de de 2010.

DEPUTADO ARNALDO MADEIRA

Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Comissão de Finanças e Tributação

PROJETO DE LEI Nº 4.413-A, DE 2008

Regulamenta o exercício da Arquitetura e Urbanismo, cria o Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil - CAU/BR e os Conselhos de Arquitetura e Urbanismo dos Estados e do Distrito Federal, e dá outras providências.

Autor: PODER EXECUTIVO

Relator: DEPUTADO ARNALDO MADEIRA

Emenda n.º 10

Dê-se ao art. 58 do Substitutivo ao Projeto de Lei n.º 4.413, de 2008, aprovado pela Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público, a seguinte redação:

Art. 58. Os atuais Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia a contar da publicação desta Lei, passarão a depositar mensalmente em conta específica, noventa por cento do valor das anuidades, das anotações de responsabilidade técnicas e **de multas** recebidas das pessoas físicas e jurídicas de arquitetos e urbanistas, arquitetos e engenheiros arquitetos até que ocorra a instalação dos CAU/BR.

Parágrafo único.

Sala da Comissão, em de de 2010.

DEPUTADO ARNALDO MADEIRA

Relator